

Processo nº: 007878/2020
Assunto: Auto de Infração
Origem: Prefeitura Municipal de Poço Verde
Interessado: Everaldo Iggor Santana de Oliveira

PARECER N. 144/2021

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração nº 31/2020**, que imputou multa administrativa (no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais) ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Poço Verde, o Senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira, em razão de atraso na Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PCEM) de janeiro de 2020 (Execução Orçamentária e Financeira), conforme dados do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES.

Embora tenha sido citado regularmente, o gestor (à época) não respondeu ao Mandado de Citação Eletrônica nº 049/2020 - Corregedoria (fls. 08 da peça unificada), expedido em 01/12/2020, havendo certificação, nos autos, de que transcorreu *in albis* o prazo concedido para tanto (Informação 167/2021 - fls. 09).

De posse dos autos para emissão de opinativo, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, no Parecer de nº 528/2021, entendeu pela legalidade da multa imposta e do Auto de Infração correspondente, diante da desídia do interessado em cumprir suas obrigações ou comunicações perante

esta Corte.

Vieram os autos para elaboração de Parecer Ministerial.

MÉRITO

Analisa-se, no caso em tela, o Auto de Infração de nº 31/2020, em que foi aplicada a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira (à época gestor da Prefeitura Municipal de Poço Verde), em razão de supostos atrasos no encaminhamento de documentação exigida por lei a esta Corte, mais especificamente, a Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PCEM), relativa ao mês de janeiro de 2020.

Como é sabido, a lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na Lei Orgânica desta Corte, como uma competência atribuída ao Corregedor-Geral, diante de diversas situações, incluindo o atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (art. 16, V), podendo ser instaurado de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial (art. 65).

A instrução probatória no feito revela que o gestor apresentou a documentação obrigatória relativa à Prestação de Contas Eletrônica Mensal, referente ao Informe de Execução Orçamentária e Financeira, com atraso de 07 (sete) dias e sem qualquer justificativa para tanto. O espelho do SAGRES pode ser conferido a fls. 03 da peça unificada.

Outrossim, a despeito da instauração deste auto de infração, embora devidamente citado, o interessado não apresentou defesa, o que acarreta a subsunção ao artigo 120, § 1º do Regimento Interno do TCE/SE, que diz que,

não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação da eventual defesa, parecer do Ministério Público Especial e julgamento pela Câmara onde tenha assento o Relator.

Quanto ao valor da multa aplicada, em não havendo apontamento sobre reincidência da conduta, este encontra-se de acordo com o disposto no artigo 14, I da Resolução TCE/SE nº 305/2017, que prevê o seguinte:

Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VIII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:

I- Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Sendo assim, acolho os argumentos exarados pela Coordenadoria Jurídica, acompanhando seu opinativo, por entender ser ele o mais adequado ao caso.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Ministério Público de Contas recomenda a resolução do mérito no sentido da **PROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 31/2020** lavrado e da legalidade da multa imposta, nos termos da fundamentação exposta alhures.

É o parecer.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2022.



**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
PROCURADOR**